

RADAR STOCCHÉ FORBES – SOCIETÁRIO

Outubro 2020

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM condena administradores por infrações em proposta de distribuição de dividendos

O Colegiado da CVM condenou membros da Diretoria e do Conselho de Administração de companhia aberta ao pagamento de multa no montante individual de R\$ 50 mil por terem elaborado e submetido à aprovação em assembleia, proposta da administração de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes e sem mencionar a obrigatória absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal.

Após investigar os fatos reclamados, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) concluiu que as Demonstrações Financeiras da Companhia de 2012 reportavam na rubrica de Patrimônio Líquido, (i) contas de prejuízos acumulados e reservas de lucros, concomitantemente; e (ii) prejuízos acumulados que superavam o montante alocado em reservas de lucros. A Diretora Relatora entendeu que essa concomitância denotava uma impropriedade contábil e societária, por violar o disposto no art. 189, parágrafo único, da Lei nº 6.404 de 15 de

dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), que veda a coexistência de Reservas de Lucros e Prejuízos Acumulados, ao determinar que os prejuízos devem ser absorvidos, necessariamente, pelos lucros acumulados, depois pelas reservas de lucros e, na sequência, pela reserva legal.

A Diretora Relatora afirmou, ainda, que parte do prejuízo apurado pela Companhia deveria ter sido absorvido pelas reservas de lucros. Portanto, em se realizando a compensação de uma pela outra, à luz do dispositivo legal acima referido, as Reservas de Lucros teriam sido integralmente consumidas na absorção dos prejuízos acumulados, o que impediria a declaração da distribuição de dividendos no período, nos termos do art. 201, *caput*, da Lei das S.A.

Adicionalmente, o fato de as demonstrações financeiras terem sido analisadas pelos auditores independentes não legitimaria o registro contábil de lucro líquido e reservas de lucro em paralelo a



prejuízos acumulados, que seria, na visão da Diretora Relatora, inadequado.

Por fim, tendo em vista (i) a ausência de designação específica no estatuto social da companhia sobre a elaboração de demonstrações financeiras; (ii) a ausência de

indicação no estatuto social da companhia dos responsáveis pela proposta da administração; e (iii) competência do conselho de administração se manifestar sobre o relatório da administração, a Diretora Relatora, seguida pelo Colegiado, propôs penas equivalentes a todos os administradores da companhia.

CVM condena administradores por irregularidades em aumento de capital e transações com partes relacionadas

O Colegiado da CVM condenou, à pena de advertência e ao pagamento de multa no montante individual R\$ 300 mil, dois administradores de companhia aberta (ocupantes de cargos na Diretoria e no Conselho de Administração), por: (i) votar e aprovar a celebração de contrato em favor de si mesmos; (ii) elaborar as demonstrações financeiras sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas; e (iii) especificamente ao Diretor de Relações com Investidores, por não divulgar fato relevante a respeito de aumento de capital deliberado pelo Conselho de Administração ("Aumento de Capital").

A partir da troca de ofícios com a administração, a SEP foi informada de que dois dos conselheiros de administração, um deles também diretor de relações com investidores ("DRI") e o outro igualmente diretor da companhia, haviam aprovado a celebração de contratos pela companhia com eles próprios em 2011. Os contratos em questão estabeleciam a obrigação de a companhia contratar seguro D&O para os administradores ou, se não o fizesse, mantê-los indenizados de danos de certas responsabilidades decorrentes do exercício dos cargos de diretores e a pagar-lhes remuneração compensatória. Também se obrigava a pagar remuneração pelos avais que lhes fossem prestados pelos administradores e suas controladas.

Os contratos em questão geraram passivo da Companhia com os administradores nos anos

seguintes em razão de execuções trabalhistas voltadas contra os administradores e parte dessas dívidas foram utilizadas para subscrever o Aumento de Capital. Essas dívidas, no entanto, não foram reconhecidas como oriundas de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras de 2011 a 2015 e em suas notas explicativas.

Nesse contexto, o DRI foi acusado de não divulgar fato relevante relativo ao Aumento de Capital, e os demais de atuarem em conflito de interesse na aprovação dos contratos entre a companhia e eles próprios e a elaboração de demonstrações financeiras em desconformidade com as normas contábeis vigentes.

Em seu voto, a diretora relatora firmou entendimento de que o conflito de interesses tratado no artigo 156 da Lei das S.A. é formal, havendo vedação *a priori* de que os administradores deliberem a celebração de contratos nos quais figuram como partes. Um dos Diretores do Colegiado manifestou entendimento diverso sobre esse ponto, indicando que a seu ver o conflito de interesses do referido artigo é material, sendo aplicável apenas em situações em que o administrador possui um interesse conflitante com o da companhia e efetivamente vota em sacrifício do interesse social.

No tocante à divulgação de informações sobre o Aumento de Capital, a Diretora Relatora sustentou que publicação de aviso aos acionistas possui escopo e alcance mais restritos aos fatos

relevantes, e que, no caso, a comunicação destinou-se apenas aos acionistas da companhia, com objetivo de atender a Instrução CVM nº 481/2009 (“ICVM 481”), sem apresentar informação sobre o elevado potencial de diluição decorrente do Aumento de Capital.

Seguindo o voto proferido pela Diretora Relatora, o Colegiado entendeu, por maioria, que

os administradores deveriam ser responsabilizados da seguinte forma: (i) o DRI à pena de advertência pela não divulgação de fato relevante; (ii) os demais administradores às penas de multa de R\$ 100 mil pela atuação em conflito de interesses e de R\$ 200 mil pela elaboração de demonstrações financeiras em desconformidade com as regras contábeis então vigentes.

CVM absolve diretora e seu cônjuge da prática de *insider trading*

O Colegiado da CVM absolveu DRI de companhia aberta e seu cônjuge de acusação de negociação de valores mobiliários com base em informações não divulgadas ao mercado (*insider trading*).

O processo teve origem em investigação promovida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários para avaliar vendas de grande número de ações realizadas pelos acusados antes da divulgação ao mercado da intenção da companhia em firmar acordo para pagamento de R\$ 150 milhões ao então diretor-presidente e fundador da companhia.

O acordo em questão teria como contrapartida do diretor-presidente obrigações de não competir, não alienar de ações de emissão da companhia e não solicitar qualquer cliente, fornecedor, distribuidor ou qualquer pessoa que deixasse emprego ou deixasse de prestar serviços à companhia.

Nos termos da acusação, a então DRI teria tido acesso a informações que permitiriam inferir a decisão que seria tomada pelo conselho de administração de celebrar o acordo com o diretor-presidente, ao participar de trabalhos e estudos sobre os impactos de sua saída, incluindo entrevista com consultores. Assim, foi acusada de negociar ações de posse das informações não divulgadas que obteve como *insider* primária, e seu marido, *insider* secundário ao negociar ações com base em informações que obtivera da esposa.

Em sua decisão, o Diretor Relator ressaltou que no caso de *insiders* primários há uma presunção relativa de que obtiveram informação privilegiada, enquanto que no caso de *insiders* secundários a acusação deve demonstrar que houve efetivamente acesso a essa informação. Assim, a seu ver, a denúncia deveria apresentar robustos indícios aptos a afastar incertezas plausíveis trazidas pela defesa.

Nesse sentido, após analisar as provas indiciárias trazidas pela denúncia, os depoimentos de testemunhas e os argumentos de defesa, o Diretor Relator concluiu que, como o envolvimento da DRI se deu em trabalhos com escopo e contexto substancialmente diverso do que constaria dos termos do acordo, especialmente por considerar hipótese de saída do diretor-presidente, não sua permanência, não foram verificados indícios suficientes de que a diretora teria como antecipar a decisão do conselho de administração. Além disso, pontuou que a alienação de ações pela DRI e seu cônjuge ocorreu meses depois de obter acesso a essas informações.

Assim sendo, ante a falta de elementos para amparar a acusação da prática de *insider trading*, o Diretor Relator votou pela absolvição dos acusados, sendo acompanhado pela unanimidade do Colegiado da CVM.





Celebração de Termo de Compromisso com Investidores por negociações em posse de informações privilegiadas

Colegiado da CVM acompanha entendimento do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) e aceita a celebração de termo de compromisso com dois investidores no valor conjunto de R\$ 300 mil por utilização de informação relevante ainda não divulgada em negócios com ações ordinárias de determinada companhia.

Os investidores em questão eram pai e filho, sendo esse último analista de fusões e aquisições em determinada companhia que estava estudando interna e sigilosamente uma combinação de negócios com outra companhia no setor de educação.

Poucos dias antes da divulgação de fato relevante sobre a operação, mas depois do início

dos estudos sobre a combinação dos negócios, foram realizadas aquisições de ações da companhia com a qual a primeira estava estudando combinar seus negócios, pela conta do pai do analista, caracterizadas como atípicas. A acusação inclusive conseguiu identificar que as aquisições foram realizadas pelo próprio analista (apenas utilizando o perfil do pai), já em posse de informação privilegiada.

Após algumas negociações, o CTC aceitou a proposta de celebração de termo de compromisso no valor total de R\$ 300 mil a ser pago em parcela única. O Colegiado da CVM acompanhou o entendimento do CTC.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM edita Resolução e revoga normas em desuso

CVM edita Resolução CVM 7, revogando 24 atos normativos e não normativos como parte do processo de revisão e consolidação previsto pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Os atos objeto da Resolução CVM 7 perderam aplicação prática, foram revogadas tacitamente ou, por outras razões, deixaram de ser relevantes para o adequado funcionamento do mercado de capitais com o passar do tempo.

Além disso, foi também editada a Portaria CVM/PTE 109/20, que enuncia os atos normativos vigentes em 30 de setembro de 2020 editados pela CVM.

De acordo com Marcelo Barbosa, Presidente da CVM, os esforços para revogação de normas em desuso e a indicação das normas vigentes estão ligados ao objetivo de redução de custo de observância que vem sendo traçado pela CVM há tempos.

CVM lança aplicativo com informações cadastrais de regulados

CVM lança aplicativo “CVM Digital” com o intuito de garantir rápido acesso a quais participantes estão autorizados, pela CVM, a atuarem no mercado de capitais.

Conforme indicado por José Carlos Margalho, inspetor da Coordenação de Educação

Financeira da CVM, o investidor poderá saber se a companhia na qual ele optou por investir, sua corretora ou seus auditores independentes estão cadastradas na CVM. Adicionalmente, ao procurar o nome de determinada companhia será possível acessar seus dados cadastrais e de seus diretores, por exemplo.

A CVM pretende implementar em breve novos recursos a seu aplicativo, quais sejam: (i) consulta a informes de Fundos de Investimento (atas de assembleias, regulamento, dentre outros); (ii) abertura e acompanhamento de chamados no Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC); (iii) acesso ao SEI (visualização de processos públicos, notificação de andamento de

processo); (iv) participação em pesquisa de satisfação sobre o aplicativo; (v) abertura e acompanhamento de protocolo; e (vi) notificação sobre cursos e eventos realizados pela CVM.

Para baixar o aplicativo, basta digitar "CVM" na busca das lojas de aplicativos.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

FERNANDA VALERA MENEGATTI

E-mail: fmenegatti@stoccheforbes.com.br

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas questão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br